



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L739841/2026 - Casimiro de Abreu/RJ

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. CARIMBO. DISPENSABILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ICP-BRASIL. REQUISITOS DE VALIDADE.

A utilização de carimbo no campo de homologação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) não constitui requisito obrigatório, desde que a identificação do agente público subscritor esteja assegurada de forma clara e inequívoca por outros meios idôneos, especialmente em documentos eletrônicos devidamente assinados.

É juridicamente admissível a substituição da assinatura manual por assinatura eletrônica na emissão da CTC, desde que observadas as exigências normativas aplicáveis quanto ao nível de segurança e confiabilidade do documento.

Apenas a assinatura eletrônica qualificada, baseada em certificação digital emitida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), é apta a conferir à CTC a presunção legal de veracidade, autenticidade e integridade necessária à produção de efeitos perante terceiros e à instrução de procedimentos de compensação financeira previdenciária.

A utilização de assinaturas eletrônicas simples ou avançadas não atende aos requisitos exigidos para a validade formal e material da CTC, em razão da natureza do documento e de sua finalidade no âmbito dos regimes previdenciários.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L739841/2026. Data: 30/3/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se de consulta realizada pela unidade gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Casimiro de Abreu/RJ, na qual a UG indaga sobre a obrigatoriedade da utilização de carimbo no campo de homologação na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Pergunta também sobre a possibilidade de utilização do Assinador ITI-BR do Governo Federal em substituição a assinatura manual e carimbo.

2. De início, cabe ressaltar que a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

3. No que pertine ao objeto da consulta, tem-se que a CTC é o instrumento que possibilita a comprovação do tempo de atividades exercidas por um segurado em determinada função ou cargo e a definição da base de cálculo de contribuição ao regime de previdência, próprio ou geral.

4. Dada a importância da CTC para a comprovação de informações dos segurados e a garantia de benefícios previdenciários futuros, os setores competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis por providenciar a sua emissão deverão utilizar procedimentos administrativos estruturados para garantir a autenticidade, veracidade e confiabilidade das informações nela apresentadas. O preenchimento detalhado e cuidadoso da CTC garante a confiabilidade das informações postas.

5. A identificação do agente público que subscreve o documento é elemento que reforça a autenticidade das informações, além de possibilitar futura responsabilização por informações fictícias e incorretas. Para isso, além da assinatura, são necessários a identificação do nome completo, a matrícula e o cargo ou função da pessoa que subscreve o documento, o que usualmente é apresentado no carimbo do servidor. Tal destaque consta no Anexo IX, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que apresenta modelo para CTC, como mencionado pelo consulente.

6. Importa indicar que Portaria MTP nº 1.467, de 2022 também apresenta a possibilidade da utilização de assinatura eletrônica, respaldada por certificação digital reconhecida:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o órgão gestor do SPSM, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar constando, obrigatoriamente, no mínimo:

[...]

§ 3º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital. (grifo nosso)

6. Destaca-se pontos relevantes a respeito da assinatura eletrônica e certificação digital. O primeiro deles é o marco regulatório do tema, representado pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a qual dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Lei nº 14.063, de 2020:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos e [XII do caput do art. 5º da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Capítulo II

DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS

Seção I

Do objeto, do Âmbito de Aplicação e das Definições

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos **entes federativos**; (grifo nosso)

7. Referido dispositivo legal conceitua autenticação, assinatura eletrônica e certificado digital, bem como a diferença entre o simples certificado digital e o certificado digital ICP-Brasil, o que auxilia a compreensão sobre a temática.

Lei nº 14.063, de 2020:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

8. A chamada infraestrutura de certificação, possui o objetivo de garantir autenticidade, integridade e a validade de documentos digitais, de aplicações de suporte e de aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais. Sua base legal é a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

9. Neste contexto, a assinatura eletrônica simples é aquela que permite identificar o signatário e associar seus dados a outros dados em formato eletrônico, constituindo o nível básico de confiabilidade. A assinatura eletrônica avançada, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº

14.063, de 2020, utiliza certificados NÃO emitidos pela ICP-Brasil ou outros meios aptos a comprovar a autoria e a integridade do documento eletrônico, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Já a assinatura eletrônica qualificada utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil e representa o nível mais elevado de confiabilidade, em razão das normas, padrões e procedimentos específicos que asseguram a autenticidade, a integridade e a verificação da autoria desse tipo de assinatura. Portanto, enquanto a assinatura eletrônica é o mecanismo para permitir a assinatura digital, a infraestrutura de certificação é o mecanismo para garantir autenticidade e confiança digital.

10. A utilização de assinatura eletrônica por meio da plataforma GOV.BR, quando baseada em certificado digital não emitido pela ICP-Brasil, enquadra-se na modalidade de assinatura eletrônica avançada, cuja validade depende da aceitação pelas partes envolvidas ou a concordância da pessoa a quem o documento for oposto, conforme dispõe o art. 4º, II, da Lei nº 14.063, de 2020.

11. Tal característica não é compatível com a natureza e a finalidade da CTC, que constitui documento formal destinado a produzir efeitos vinculantes perante terceiros, sem prejuízo do direito e do dever do regime destinatário de recusar sua aceitação quando não observados os requisitos e parâmetros gerais aplicáveis à sua emissão, especialmente nos procedimentos de averbação de tempo de contribuição e de compensação financeira previdenciária, nos quais inexistem espaço para negociação ou admissão consensual do meio e da forma de comprovação de autenticidade.

12. Ademais, a CTC é um documento dotado de fé pública, destinado a produzir efeitos financeiros perante outros regimes ao fundamentar a compensação financeira previdenciária entre entes federativos, o que exige grau máximo de segurança, autenticidade e integridade.

13. Nessa perspectiva, a presunção legal de veracidade conferida pela certificação digital ICP-Brasil, prevista no art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, revela-se indispensável à validade formal e material da certidão. A Portaria MPS nº 1.467, de 2022, ao exigir expressamente o uso de certificação digital para as assinaturas constantes da CTC, afasta a possibilidade de utilização de assinaturas eletrônicas simples ou avançadas, de modo que somente a assinatura eletrônica qualificada atende plenamente às exigências normativas aplicáveis ao ato.

14. Diante do exposto, conclui-se que:

a) A utilização de carimbo no campo de homologação da CTC, embora tradicionalmente adotada como meio de identificação do agente público subscritor, não constitui requisito obrigatório quando tal identificação estiver plenamente assegurada, de forma clara e inequívoca, por outros meios idôneos, especialmente no contexto de documentos eletrônicos devidamente assinados.

b) É juridicamente admissível a utilização de meio digital, com a substituição da assinatura manual por assinatura eletrônica, desde que observadas as exigências normativas aplicáveis, notadamente quanto ao nível de segurança requerido, de

modo que apenas a assinatura eletrônica qualificada, baseada em certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), mostre-se apta a conferir à CTC a presunção legal de veracidade, autenticidade e integridade necessária à produção de efeitos perante terceiros e à instrução de procedimentos de compensação financeira previdenciária.

15. Por fim, recomenda-se o acompanhamento das consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico < <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> >. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e o inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

16. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 30 de março de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social